

## Relatório Expansão Mina do Brucutu- Fase Licença de Instalação

| Nº Processo COPAM  | Nº Processo DNPM |
|--------------------|------------------|
| 0022/1995/036/2008 | 831.968/2000     |
| 0022/1995/037/2008 | 830.024/1993     |
| 0022/1995/038/2008 | 833.522/2004     |
| 0022/1995/039/2008 | 830.696/1990     |
| 0022/1995/040/2008 | 830.172/2001     |
| 0022/1995/041/2008 | 830.009/2002     |
| 0022/1995/041/2008 | 830.370/1985     |
| 0022/1995/042/2008 | 008.337/1960     |
| 0022/1995/043/2008 | 005.441/1958     |

## I- Objetivo

O presente parecer tem por objetivo apresentar esclarecimentos quanto ao Licenciamento Ambiental, fase LI, que contempla áreas com LO da lavra e inclui áreas que ainda não foram licenciadas.

## II- Caracterização do Empreendimento Frente à Legislação Mineraria e Ambiental

Inicialmente apresentaremos alguns itens da legislação mineraria, necessários ao entendimento da situação do empreendimento.

- Sub-solo da União, Constituição Federal, art. 176
- Art. 11 do Código de Mineração, direito de prioridade. Existe dinamismo de áreas
- Desoneração- Edital de Disponibilidade
- Sequência processual: Pesquisa (Alvará de Pesquisa); Definição das Reservas (Relatório Final de Pesquisa); Portaria de Lavra (PAE, LI). Etapas definidas no Código de Mineração .

O empreendimento em questão é constituído pelos processos listados a seguir, devendose a numeração distinta em função da abragência a várias poligonais, sendo que somente na presente data, após cumprimento de todas as etapas processuais junto ao DNPM, na sequência descrita acima, os DNPM"S 831.968/2000, 830.024/1993, 833.522/2004, 830.696/1990, 830.172/2001, 830.009/2002, 830.370/1985, encontram-se em fase que permite sua integração ao empreendimento, quais sejam: A expansão da cava da Mina de Brucutu.

Cabe registrar, que não existe procedimento estabelecido na SUPRAM para que a formalização do licenciamento se desse em processo único.

| Processo SUPRAMCM  | DNPM         | Fase               |
|--------------------|--------------|--------------------|
| 0022/1995/036/2008 | 831.968/2000 | RL/PIAE/LI         |
| 0022/1995/037/2008 | 830.024/1993 | RL/PIAE/LI         |
| 0022/1995/038/2008 | 833.522/2004 | RL/PIAE/LI         |
| 0022/1995/039/2008 | 830.696/1990 | RL/PAE/LI          |
| 0022/1995/040/2008 | 830.172/2001 | RL/PIAE/LI         |
| 0022/1995/041/2008 | 830.009/2002 | RL/PIAE/LI         |
| 0022/1995/041/2008 | 830.370/1985 | RL/PAE/LI          |
| 0022/1995/042/2008 | 008.337/1960 | Concessão de Lavra |
| 0022/1995/043/2008 | 005.441/1958 | Concessão de Lavra |

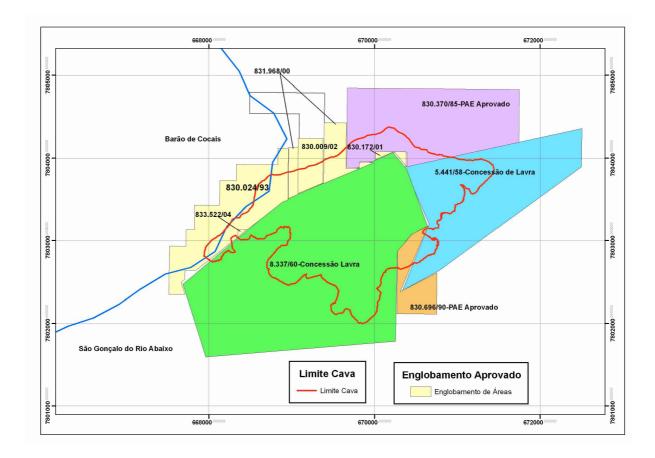
RL- Requerimento de Lavra PIAE- Plano Integrado de Aproveitamento Econômico LI- Licença de Instalação

Assim, das poligonais que interceptam a futura expansão da cava da Mina de Brucutu tem-se a seguinte situação:

- Cinco áreas (DNPM 830.024/1993, 831.968/2000, 830.172/2001, 830.009/2002, 833.522/2004) que encontram-se em fase de RL/PIAE/LI que significa: Requerimento de Lavra com Plano Integrado de Aproveitamento Econômico analisado e considerado satisfatório, aguardando Licença de Instalação para outorga de um único título de lavra;
- Duas áreas em fase de RL/PAE/LI (DNPM 830.370/85, 830.696/90), que significa: Requerimento de Lavra com Plano de Aproveitamento Econômico analisado e considerado satisfatório, aguardando Licença de Instalação para outorga de Portaria de Lavra;
- Duas áreas com concessão de Lavra (Projeto Brucutu).

Vide figura ilustrativa.





O Processo de Licenciamento da LI foi instruído com o Parecer Técnico do DNPM e ofício que traduzem de maneira clara a questão. Autoriza o Englobamento solicitado em decorrência de sua admissibilidade, cumprimento da IN nº 01/83 "Somente é admissível o englobamento de áreas pesquisadas, para efeito de outorga de um único título de lavra, desde que a área resultante do englobamento não ultrapasse o limite máximo da classe a que pertencer a substância mineral pleiteada para a lavra ( art. 37, II do CM) ". È necessário também ser de mesma titularidade, as áreas serem contíguas e referir-se a mesma substância mineral.

Demonstram que o PIAE refere-se a um empreendimento lucrativo e oportuno, além de integrar o aproveitamento de diversas jazidas da VALE, que podem usar uma infraestrutura única, fato que reduz custos de produção e cria possibilidade de aproveitamento de jazidas pequenas, caso específico das (cinco) áreas em que se deseja fazer o englobamento mais as duas áreas, que aguardam portarias de lavra, cuja disposição espacial não permitiu que fossem também englobadas, pois não são contínuas.

Acrescentamos ainda o fato que utilizando-se de estruturas já existentes evitamos criar novos impactos ambientais, dado este importante para o presente licenciamento ambiental.



Quanto ao cumprimento dos quesitos da legislação ambiental constatamos:

- Formalização da Licença de Instalação, instruído com EIA/RIMA/RCA/PCA, sem passar por Licença Prévia;
- Comprovação da viabilidade ambiental em tempos pretéritos e no presente, através do EIA/RIMA e demais projetos apresentados.

Esse procedimento se justifica, pois não há que se partir da LP, trata-se de expansão de empreendimento já existente, com viabilidade ambiental comprovada, aliada ao fato da rigidez locacional da jazida.

Assim, o empreendimento teve a sua formalização através de processos separados, com recolhimento das taxas de análise para cada processo, sendo que refere-se a empreendimento único, respeitado-se as legislações mineraria e ambiental.

## III- Conclusão

Face aos esclarecimentos apresentados sugere-se prosseguir com o deferimento da Licença de Instalação solicitada, nos termos do Parecer Único Supram- CM 231/2008.

É o meu entendimento, SMJ.

Em 05.02.09

Ana Lúcia Guará Bezerra Encarregada da TLSB/3º DS/DNPM Representante DNPM URC Rio das Velhas